



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861828 - SP (2025/0057962-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GILDETE DA CONCEICAO BARROS SANTOS
ADVOGADA : VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SP254433
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIOVANNA MARSSARI - SP311015
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO QUE RESSALVA NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que extinguiu o cumprimento provisório de sentença por ausência de título executivo judicial.

2. A parte agravante buscou executar acórdão proferido em ação de exibição de documentos que, ao reconhecer a presunção de veracidade de um débito pelo descumprimento de ordem exhibitória, determinou expressamente que a satisfação do crédito deveria ser buscada em ação autônoma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e contradição; (ii) definir se a decisão proferida em ação exhibitória que reconhece a presunção de veracidade do débito constitui título executivo judicial; e (iii) estabelecer se está configurado o dissídio jurisprudencial apontado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta diretamente a controvérsia e adota fundamentação clara e suficiente.

5. A exigência de recolhimento de preparo recursal com base no valor econômico da pretensão não gera contradição com a

conclusão de inexistência de título executivo, pois os institutos não se confundem.

6. A presunção de veracidade das alegações de fato, aplicada pelo descumprimento de ordem de exibição de documentos, confere apenas vantagem probatória à parte, não criando, por si só, título executivo judicial, sobretudo diante de ressalva expressa de que a cobrança deve ocorrer em demanda própria.

7. A formação de título executivo judicial a partir de sentença de natureza diversa da condenatória exige que o provimento ateste de forma exauriente a existência de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o tema.

8. A divergência jurisprudencial não se configura quando há ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 400, 489, § 3º, e 515, I; CPC/1973, arts. 359 e 475-B, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.491.088/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05.05.2015; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.342.242/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 13.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.485.561/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.04.2024; STJ, REsp 1.508.910/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 21.05.2015; STJ, AREsp 2.662.945/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29.09.2025; STJ, REsp 1.993.202/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861828 - SP (2025/0057962-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : GILDETE DA CONCEICAO BARROS SANTOS
ADVOGADA : VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SP254433
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIOVANNA MARSSARI - SP311015
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO QUE RESSALVA NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo acórdão que extinguiu o cumprimento provisório de sentença por ausência de título executivo judicial.

2. A parte agravante buscou executar acórdão proferido em ação de exibição de documentos que, ao reconhecer a presunção de veracidade de um débito pelo descumprimento de ordem exhibitória, determinou expressamente que a satisfação do crédito deveria ser buscada em ação autônoma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e contradição; (ii) definir se a decisão proferida em ação exhibitória que reconhece a presunção de veracidade do débito constitui título executivo judicial; e (iii) estabelecer se está configurado o dissídio jurisprudencial apontado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta diretamente a controvérsia e adota fundamentação clara e suficiente.

5. A exigência de recolhimento de preparo recursal com base no valor econômico da pretensão não gera contradição com a

conclusão de inexistência de título executivo, pois os institutos não se confundem.

6. A presunção de veracidade das alegações de fato, aplicada pelo descumprimento de ordem de exibição de documentos, confere apenas vantagem probatória à parte, não criando, por si só, título executivo judicial, sobretudo diante de ressalva expressa de que a cobrança deve ocorrer em demanda própria.

7. A formação de título executivo judicial a partir de sentença de natureza diversa da condenatória exige que o provimento ateste de forma exauriente a existência de obrigação certa, líquida e exigível, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o tema.

8. A divergência jurisprudencial não se configura quando há ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 400, 489, § 3º, e 515, I; CPC/1973, arts. 359 e 475-B, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.491.088/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 05.05.2015; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.342.242/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 13.05.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.485.561/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.04.2024; STJ, REsp 1.508.910/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 21.05.2015; STJ, AREsp 2.662.945/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29.09.2025; STJ, REsp 1.993.202/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11.04.2023.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por GILDETE DA CONCEIÇÃO BARROS SANTOS contra decisão monocrática de fls. 509/518, e-STJ, integrada pela decisão de fls. 592/596, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 205, e-STJ):

Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção por ausência de título judicial. Acórdão que se busca cumprimento que expressamente determinou a satisfação do débito apontado em ação própria. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 275-280, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 283-311, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 11, 311, I e II, 489, §1º, IV, 515, I, 1013, 1022, II, 1029 e seguintes do CPC.

Sustentou, em síntese, o seguinte: a) nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, consubstanciada em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, ao deixar de se manifestar sobre a aplicabilidade

do Tema Repetitivo 889/STJ e da Súmula 344/STJ, e ao incorrer em contradição ao exigir preparo recursal com base no valor da condenação, mas, paradoxalmente, negar a existência de título executivo; b) o acórdão que reconheceu a presunção de veracidade do débito constitui título executivo judicial nos termos do art. 515, I, do CPC e do Tema 889/STJ; c) a existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o REsp 1.993.202/MT, no qual esta Corte teria admitido a executividade dos cálculos apresentados pelo credor diante da presunção de veracidade decorrente do descumprimento de ordem de exibição de documentos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 355-378, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 383-384, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 460-489, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 509-518, e-STJ), o relator conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática (fls. 522-537, e-STJ), foram rejeitados por decisão de fls. 592-596, e-STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de direito; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional, pois não teria sido indicado o fundamento legal que permitiria à ressalva constante do acórdão retirar a executividade do título; (iii) a ação de exibição de documentos seria autônoma; (iv) a presunção de veracidade do débito, aliada ao Tema 889/STJ e à Súmula 344/STJ, autorizaria o cumprimento provisório; (v) o preparo recursal calculado sobre o valor do débito confirmaria a existência de conteúdo econômico e executivo; (vi) haveria dissídio jurisprudencial com o REsp n. 1.993.202/MT; e (vii) a majoração dos honorários advocatícios teria extrapolado os limites legais.

Houve impugnação às fls. 682-719, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece provimento.

1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão monocrática consignou o seguinte:

1. A recorrente aponta a nulidade do acórdão recorrido por vícios de fundamentação, sustentando, em síntese, omissão e contradição. A omissão residiria na ausência de manifestação expressa sobre a aplicabilidade do Tema Repetitivo 889/STJ e da Súmula 344/STJ. A contradição, por sua vez, estaria configurada pelo fato de o Tribunal de origem ter exigido o recolhimento do preparo recursal com base no valor da condenação, para, em seguida, negar a existência de um título executivo.

Todavia, os vícios não se configuram.

Quanto à tese da existência de título executivo judicial, o acórdão enfrentou diretamente a questão, assentando que o provimento que se pretendia executar, embora reconhecesse a presunção de veracidade de um débito, continha uma ressalva expressa que lhe retirava a força executiva imediata, condicionando sua cobrança a uma ação própria. Veja-se (fls. 206-207, e-STJ):

Isto porque restou comprovado nos autos a inexistência de título executivo, conforme consta expressamente à fl. 20, penúltimo parágrafo:

“Destarte, considerando-se que a ação exorbitante originária tinha por objeto permitir a correta quantificação do valor das ações escriturais pertencentes ao falecido cônjuge da autora, se afigura correta a presunção de veracidade do débito apontado no importe de R\$ 24.912.259,17, cuja satisfação, todavia, deverá ser buscada em ação própria.” (g. n).

Nota-se que, ao contrário do que alega a autora apelante, ainda não existe sentença reconhecendo a obrigação de pagar quantia certa ou qualquer outro requisito do disposto no artigo 515, do CPC: [...]

De acordo com o artigo acima o cumprimento de sentença proposto não se insere em nenhuma situação descrita, visto não existir no acórdão qualquer obrigação certa, líquida e exigível ou condenação imposta ao ora apelado. Dessa forma, o cumprimento de sentença exige uma decisão judicial líquida, o que não ocorre no presente caso, visto que referido pedido pressupõe título executivo que contenha obrigação líquida, certa e exigível, em conformidade com os artigos 513, 783, 786 e 803, CPC.

A agravante insiste na tese de que o acórdão recorrido não teria indicado o fundamento legal apto a permitir que uma ressalva retirasse a executividade do título judicial.

O argumento, contudo, não procede.

A decisão agravada não afirmou que uma ressalva externa retirou a eficácia de título executivo já formado. Apenas considerou que o próprio conteúdo do provimento judicial invocado, interpretado em sua integralidade, não reconheceu obrigação certa, líquida e exigível. É o que determina, aliás, o art. 489, § 3º, do CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Por isso, permanece hígida a conclusão de que não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou a questão central da controvérsia e adotou fundamentação suficiente, ainda que contrária à pretensão da parte.

No tocante ao argumento de contradição entre o recolhimento do preparo e a inexistência de título executivo, a agravante tampouco apresenta fundamento apto a afastar a conclusão da decisão agravada.

O que a recorrente aponta é uma suposta incoerência entre o cálculo do preparo recursal, que se baseou no valor econômico da pretensão, e o mérito da decisão judicial, que concluiu pela inexistência de título executivo. Contudo, o cálculo do preparo não se confunde com o juízo de mérito sobre a exequibilidade do título. Aquele serve apenas para fixar o valor das custas recursais, com base na legislação estadual, enquanto este analisa os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação.

Dessa forma, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação clara e suficiente para a resolução da controvérsia, e inexistindo os vícios apontados, afasta-se a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A recorrente aponta violação aos arts. 515, I, do CPC, ao Tema Repetitivo 889/STJ e à Súmula 344/STJ, defendendo que o acórdão que reconheceu a presunção de veracidade do débito constitui título executivo judicial.

Para a exata compreensão da controvérsia, cumpre resgatar o complexo histórico processual.

A demanda se originou de uma ação de exibição de documentos ajuizada em 2008 (Processo n. 0037176-92.2008.26.0564). Na fase de cumprimento de sentença,

diante da alegação de descumprimento da ordem exibitória pelo banco, o juízo de primeiro grau converteu a obrigação em perdas e danos.

Contra essa decisão, o banco interpôs agravo de instrumento. O TJSP deu provimento ao recurso para afastar a conversão da negobrigação, estabelecendo que a sanção processual cabível seria a presunção de veracidade dos fatos que a autora pretendia provar com os documentos não exibidos. Tal acórdão transitou em julgado em 06/11/2020, tornando a questão preclusa.

Ato contínuo, a autora apresentou seus cálculos e, em março de 2021, o juízo de primeiro grau declarou que tais valores representavam o débito, extinguindo a fase executiva da ação de exibição de documentos. O banco apelou, e o TJSP, em acórdão de abril de 2022, manteve a presunção de veracidade em respeito à coisa julgada, mas ressaltou que a satisfação do crédito deveria “ser buscada em ação própria”, conforme o trecho a seguir (fl. 60):

Destarte, considerando-se que a ação exibitória originária tinha por objeto permitir a correta quantificação do valor das ações escriturais pertencentes ao falecido cônjuge da autora, se afigura correta a presunção de veracidade do débito apontado no importe de R\$ 24.912.259,17, cuja satisfação, todavia, deverá ser buscada em ação própria.

Com base nesse acórdão, a autora iniciou um novo cumprimento provisório de sentença (autuado sob o n. 0015805-47.2023.8.26.0564), o qual foi extinto pelo juízo de primeiro grau em novembro de 2023. A extinção fundamentou-se na ausência de título executivo judicial, com base na ressalva do próprio TJSP de que a satisfação do crédito dependeria de uma “ação própria”.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação. Em acórdão proferido em 19 de março de 2024, o TJSP negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que extinguiu o cumprimento provisório de sentença, em acórdão assim ementado (fl. 205, e-STJ):

Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção por ausência de título judicial. Acórdão que se busca cumprimento que expressamente determinou a satisfação do débito apontado em ação própria. Sentença mantida. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11º, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

É contra este último acórdão do TJSP que a autora, ora recorrente, se insurgiu por meio do recurso especial.

Conforme se extrai do histórico processual, a questão relativa à presunção de veracidade do débito foi objeto de decisão que transitou em julgado, tornando-se imutável no âmbito daquela relação processual. Essa estabilização, contudo, não transforma automaticamente a sanção processual de presunção de veracidade em título executivo judicial.

A sanção processual de presunção de veracidade dos fatos (art. 400 do CPC/2015 e art. 359 do CPC/1973), firmada na decisão preclusa, não cria, por si só, título executivo judicial, pois não emite juízo condenatório nem reconhece, de forma suficiente, obrigação certa, líquida e exigível. Confere à parte, isto sim, vantagem probatória a ser utilizada na ação própria indicada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, esta Corte entende que, em se tratando de exibição de documentos, a presunção de veracidade decorrente da não apresentação injustificada dos documentos é relativa, devendo ser sopesada pelo magistrado no momento do julgamento do pedido a ser formulado na futura ação principal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...]

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia, é no sentido de ser descabida a multa

cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível (Súmula nº 372/STJ). Quando houver descumprimento injustificado da determinação judicial, em se tratando de ação cautelar de exibição, o magistrado poderá ordenar a busca e apreensão do documento ou, nas hipóteses de exibição incidental de documento, sendo disponível o direito, poderá aplicar a presunção de veracidade (art. 359 do CPC), a qual será relativa. [...]

(AgRg no REsp n. 1.491.088/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 12/5/2015.)

Nesse contexto, a ressalva de que a satisfação do crédito deveria ser buscada em “ação própria” foi consequência da natureza não executiva do pronunciamento judicial invocado. O Tribunal de origem indicou o caminho processual adequado para que a presunção pudesse ser utilizada em demanda própria, na qual se discutiria, então, a formação de eventual título executivo.

Em outras palavras, a ressalva formulada no Tribunal de origem não constitui elemento isolado capaz de retirar a executividade de título já constituído. Ao contrário, ela integra o próprio conteúdo do provimento judicial invocado, cuja interpretação revela a ausência de comando condenatório imediatamente exequível.

É certo que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento, inclusive no Tema 889/STJ, de que sentenças de natureza diversa da condenatória podem ostentar força executiva. Contudo, para tanto, é indispensável que o pronunciamento judicial reconheça, de forma suficiente e com força de coisa julgada, a existência de obrigação certa, líquida e exigível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. [...]

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para que uma sentença declaratória se constitua em título executivo judicial previsto no art. 515, I, do CPC/2015, é necessário que ateste, de forma exauriente e com força de coisa julgada, a existência de obrigação líquida, certa e exigível.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em cumprimento de sentença declaratória, concluiu inexistir nos autos título executivo apto a permitir a cobrança dos valores.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual, no sentido da ineficácia executiva do título executivo, desafia a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.342.242/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXEQUÍVEL. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 568/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. [...]

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível são

dotadas de força executiva, constituindo título executivo judicial. Precedentes do STJ.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.561/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 475-N, I, DO CPC.

1. Para que uma sentença declaratória se constitua no título executivo judicial previsto no art. 475-N, I, do CPC, é necessário que ateste, de forma exauriente e com força de coisa julgada, a existência de obrigação certa, líquida e exigível.

2. Esse juízo de certeza sobre a relação de direito material geradora da obrigação de pagar, dar ou fazer deve constar da parte dispositiva da sentença, compreendida em seu sentido substancial, que é acobertada pelo instituto da coisa julgada e, portanto, apta a se constituir em título executivo judicial.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.508.910/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 26/5/2015.) [grifou-se]

Conforme já demonstrado, não existe em favor da recorrente título executivo judicial que ateste, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível.

A situação retratada nos autos espelha, com notável semelhança, o que foi decidido no julgamento do AREsp 2.662.945/SP, no qual esta Corte, realizando a distinção com o Tema 889/STJ, assentou inexistir título executivo quando o próprio julgado principal afasta a possibilidade de execução nos mesmos autos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ALUGUÉIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE AFASTOU EXPRESSAMENTE A EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual, com base na análise específica do conteúdo do título executivo judicial, concluiu pela inexistência de obrigação exequível nos próprios autos, consignando que o julgado principal afastou expressamente tal possibilidade de execução.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido para reconhecer a existência de título executivo judicial exigiria o reexame do conteúdo da decisão exequenda, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo realizou adequada distinção entre o caso concreto e o precedente firmado no Tema Repetitivo n. 889 do Superior Tribunal de Justiça, ao verificar que o título judicial em questão não estabelecia obrigação de pagar quantia, afastando expressamente a via executiva nos mesmos autos.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.662.945/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Dessa forma, o acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte.

3. A recorrente alega, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma o REsp 1.993.202/MT. Sustenta que, naquele julgado, esta Corte teria admitido a executividade dos cálculos do credor com base na presunção de veracidade decorrente do descumprimento de ordem de exibição de documentos pelo devedor, em situação supostamente análoga à dos autos.

A divergência, contudo, não se configura, ante a manifesta ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Início pela transcrição da ementa do REsp 1.993.202/MT:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREJUDICADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DADOS PELO DEVEDOR. CÁLCULO ARITMÉTICO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO ART. 475-B DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. NÃO APRESENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CÁLCULO ELABORADO PELO CREDOR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE JUNTAR DOCUMENTOS DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA HÁ 20 ANOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO. DESCUMPRIMENTO REITERADO. NINGUÉM PODE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. PROVA DE EVENTUAL EXCESSO NO CÁLCULO. ÔNUS DO DEVEDOR.

1. Ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, ajuizada em 21/9/2011, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/9/2021 e concluso ao gabinete em 19/4/2022.

2. O propósito recursal é dizer sobre a presunção de veracidade do cálculo apresentado pelos credores, quando o devedor não apresenta os documentos necessários requisitados pelo Juízo, na específica hipótese, em que o devedor tinha o dever de apresentá-los desde decisão proferida em prévia ação de exibição de documentos.

3. A necessidade de apresentação de documentos pelo devedor para a elaboração do cálculo aritmético não torna a sentença ilíquida, podendo ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-B do CPC/1973.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a teor do art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, se o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, serão presumidos como corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. A norma, assim, objetiva impedir que, quando o ônus de trazer os documentos necessários para o cálculo é do devedor, o silêncio deste impeça o cumprimento da decisão judicial, frustrando a satisfação do crédito perseguido e a efetiva entrega da prestação jurisdicional.

6. Na hipótese dos autos, (I) o ônus de apresentar os documentos foi imposto ao BANCO recorrido não apenas em razão do art. 475, § 2º, do CPC/1973, mas também por força de decisão transitada em julgado em prévia ação de exibição

de documentos, com medida liminar deferida em 2003; (II) o fato de que todas as cédulas de crédito foram liquidadas em 22/6/1992 está abrangido pela coisa julgada;

(III) o próprio BANCO recorrido, em 2017, juntou documentos, alegando comprovar o valor devido, em quantia menor ao cálculo dos exequentes, pedindo nova manifestação do perito contábil, mas o Juízo optou por extinguir o processo.

7. Não se pode admitir que o descumprimento de ordem judicial pelo devedor desde 2003 tenha o condão de impedir a satisfação do crédito dos recorrentes, por força do princípio geral do direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para (I) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga na fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B do CPC/1973; e (II) reconhecer a presunção de veracidade dos cálculos apresentados pelos recorrentes, que pode ser afastada apenas mediante a comprovação de excesso pelo recorrido, a quem cabe apresentar os documentos necessários para o cálculo, na espécie.

(REsp n. 1.993.202/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Como se vê, no acórdão paradigma a controvérsia não residia na formação do título executivo, mas na apuração do *quantum debeatur* na fase de cumprimento de sentença condenatória proferida no bojo de ação de revisão contratual. Isto é, o título executivo judicial era indubitado.

O debate se limitava a como proceder diante da recusa do devedor em apresentar os documentos indispensáveis à liquidação do julgado, mesmo após ter sido condenado em uma prévia e autônoma ação de exibição. Naquela hipótese, esta Corte aplicou a sanção do art. 475-B, § 2º, do CPC/1973, reconhecendo a presunção de veracidade dos cálculos do credor para dar prosseguimento a uma execução *já existente* e de admissibilidade incontroversa.

Aqui, a situação é fundamentalmente distinta. A questão não é sobre como liquidar um título já constituído, mas sobre a própria existência de um título executivo judicial. A recorrente busca executar um acórdão proferido no julgamento de ação de exibição de documentos, o qual, apesar de ter reconhecido a presunção de veracidade do débito, continha uma ressalva expressa e inequívoca de que a satisfação do crédito deveria “ser buscada em ação própria”.

Portanto, enquanto o acórdão paradigma tratou da aplicação de uma sanção processual para viabilizar a liquidação de um título executivo já existente, o acórdão recorrido decidiu sobre a ausência de um pressuposto da própria execução, qual seja, a existência de um título com obrigação certa, líquida e exigível.

Longe de divergir, o precedente invocado, a rigor, reforça a tese do acórdão recorrido. A decisão no REsp 1.993.202/MT demonstra qual seria o procedimento a ser adotado na ação própria que o Tribunal de origem indicou como o caminho processual correto para a recorrente. A presunção de veracidade é um instrumento a ser utilizado na futura demanda para a formação do título, e não um título executivo em si mesma.

A ausência de similitude fática impede o conhecimento do recurso pela alínea “c”.

4. A agravante também renova a insurgência contra a majoração dos honorários advocatícios, sustentando que o acréscimo determinado nesta Corte teria extrapolado os limites legais.

A alegação não procede.

Na decisão que rejeitou os embargos de declaração, esclareceu-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, fixou os honorários recursais no patamar total de 15%, e não de 20%, como sustentado pela parte. Também se

consignou que a majoração determinada nesta Corte incidiu em 10% sobre o valor já fixado na origem. Confira-se (fl. 596, e-STJ):

Quanto ao limite dos honorários, a recorrente sustenta que os honorários já haviam atingido o teto na origem e que a majoração nesta Corte elevaria o total a 30%. Contudo, a leitura atenta do acórdão recorrido revela que o Tribunal a quo, ao negar provimento à apelação, fixou os honorários recursais no patamar total de 15% (quinze por cento), e não em 20% como alegado. Dessa forma, ao determinar a decisão ora embargada a majoração de 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, o cálculo incide sobre o patamar de 15% (quinze por cento). Portanto, não há erro material nem contradição sanável.

A agravante não apresenta argumento novo apto a infirmar essa conclusão. Limita-se a reiterar a tese de extrapolação do limite legal, sem demonstrar erro no cálculo ou incompatibilidade com o art. 85, § 11, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.861.828 / SP

Número Registro: 2025/0057962-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00158054720238260564

00295582320138260564

158054720238260564

15805472023826056400295582320138260564 295582320138260564

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDETE DA CONCEICAO BARROS SANTOS

ADVOGADA : VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SP254433

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIOVANNA MARSSARI - SP311015

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILDETE DA CONCEICAO BARROS SANTOS

ADVOGADA : VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - SP254433

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GIOVANNA MARSSARI - SP311015

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026